



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-005.234/90-08

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
C 11-03 08/19 93  
C  
Fabrica

Sessão de : 25 de fevereiro de 1992 ACORDÃO Nº 201-67.770  
Recurso nº: 86.694  
Recorrente: AGROSOFT AGRICULTURA E SISTEMAS LTDA.  
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

**FINSOCIAL/FATURAMENTO** - Não se inclui no tratamento favorecido da Lei nº 7.256/84 a Empresa, cuja receita bruta anual seja superior a 10.000 OTN e cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% do capital de outra empresa, quando a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite acima mencionado. A pessoa jurídica que, sem observância desses requisitos, pleitear enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita ao pagamento de todos os tributos devidos como se isenção alguma houvesse existido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROSOFT AGRICULTURA E SISTEMAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.380-005.234/90-08

Recurso nº: 86.694  
Acórdão nº: 201-67.770  
Recorrente: AGROSOFT AGRICULTURA E SISTEMAS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Decisão de 1ª Instância, cujo teor transcrevo a seguir:

"Contra a empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988 respectivamente, por haver se enquadrado indevidamente como microempresa, mediante apresentação das correspondentes declarações de rendimentos - IRPJ, através do 'Formulário II', sendo seu sócio majoritário, participante também da firma MULTISOFT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, detendo 90% do seu capital, empresa esta, que nos exercícios em alusão, auferiu receitas em montante superior a 10.000 OTNs. Em razão do exposto e considerando que a fiscalizada não possuía escrita completa foi procedido o arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida.

Tempestivamente, a contribuinte impugnou o feito fiscal, apresentando em sua defesa o seguinte:

- a empresa nos exercícios fiscalizados se enquadrava legalmente como microempresa, fazendo jus declarar no Formulário II e como tal pagar somente IR no que excedesse ao limite de 10.000 OTNs;

- o arbitramento foi feito às empresas, não tendo sido considerado pela fiscalização a hipótese de cobrar apenas o excedente ao limite;

- a expressão 'enquadraram-se indevidamente' usada pela fiscalização revela-se de certa forma tendenciosa a influenciar o julgador, no sentido de denegrir a empresa e considerá-la como praticante de dolo;

- a própria receita admite que os sócios participem de mais de uma empresa;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380-005.234/90-08  
Acórdão nº: 201-67.770

- apresentou declaração no formulário II no primeiro exercício, e com base no limite auto-tributou pelo valor excedente.

A informação fiscal à fls. 26 e 27, considerou a impugnação da contribuinte totalmente desprovida de qualquer fundamento, apresentada apenas com intuito protelatório do pagamento do crédito tributário lançado. Ratifica em síntese os argumentos apresentados no Termo de Verificação às fls. 14, por ser de indiscutíveis clarividência.

E o Relatório.

Do estudo do processo observa-se que os argumentos apresentados pela impugnante em sua defesa, são totalmente desprovidos de fundamentação legal.

Os artigos 2º e 3º, da Lei nº 7.256/84, não deixam margem a dúvidas ao estabelecer os requisitos legais necessários para utilização dos benefícios concedidos para a empresa enquadrar-se como microempresa, requisitos estes não observados pela empresa autuada, quais sejam:

1 - Receita bruta anual igual ou inferior a 10.000 OTNs;

2 - O titular ou sócio da pessoa jurídica não pode participar com mais de 5% do capital de outra empresa, quando a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite de 10.000 OTNs.

A pessoa jurídica que, sem observância desses requisitos, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita ao pagamento de todos os tributos devidos como se isenção alguma houvesse existido.

Como as duas empresas tiveram faturamento superior ao limite previsto na Lei nº 7.256/84, AGROSOFT - 26.837 OTNs em 87 e 18.447,57 OTNs em 88 e MULTSOFT - 12.732,87 OTNs em 87 e 15.722,04 OTNs em 88, fica perfeitamente descaracterizado o enquadramento ao benefício fiscal em apreço.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380-005.234/90-08

Acórdão nº: 201-67.770

Considerando ainda que a empresa não possuía escrita completa na forma dos artigos 157 e 172 do RIR/80, correto foi o procedimento da autoridade fiscalizadora ao arbitrar o lucro da contribuinte nos exercícios de 1988 e 1989, em função da receita bruta conhecida conforme determinam os artigos 399, I, 400 caput e 676, I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Isto posto e,

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO o apreciado no mérito;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE, a presente Ação Fiscal, para considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor equivalente a 6.706,40 BTNF, acrescido de multa de ofício de 50% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração, conforme demonstrativo às fls. 18, a ser atualizado à época do efetivo pagamento."

Inconformada, a Contribuinte recorre a este Eg. Conselho reiterando as razões expendidas na sua impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.380-005.234/90-08

Acórdão nº: 201-67.770

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A Recorrente nada trouxe de novo ao processo, razão pela qual, adotando as razões expendidas na r. sentença a quo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.

*Henrique Neves da Silva*  
HENRIQUE NEVES DA SILVA